

## PARECER - PLO Nº 173/2021

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº **173/2021**, de autoria da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, que pretende dispor sobre a divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 105-A** - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;



Matéria semelhante, no que tange ao direito de acesso à informação, já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, e apreciada pelo Egrégio TJSP, “in verbis”.

ADIn nº 2.125.989-60.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **33.167**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3772/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação.* (São Paulo, 11 de novembro de 2015. **Evaristo dos Santos RELATOR**)

Destarte não vislumbro vício de iniciativa, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas, etc...

No entanto, o Projeto de Lei precisa de alguns ajustes para obter viabilidade jurídica, pois, compete ao poder Executivo determinar o material a ser divulgado, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, conforme ensina a Jurisprudência abaixo:

**Ainda que o Município mantenha sítio eletrônico na rede mundial de computadores, com página específica para a Secretaria da Educação, cabe exclusivamente ao Poder Executivo determinar o material a ser divulgado de acordo com os critérios por ele estabelecidos. Norma ao impor a divulgação semanal, em locais determinados em estabelecimentos educacionais e ainda, impondo a atualização imediata conforme a oferta de vagas, fere, inequivocamente, o princípio da separação dos poderes. ADIn nº 2.226.296-46.2020.8.26.0000 – São Paulo**

Assim, para obter viabilidade jurídica sugiro que o projeto seja emendado para:



**Suprimir os incisos I, VIII e IX, do artigo 2º.**

**Supressão integral do artigo 4º.**

**Supressão integral do artigo 5º, pois, compete exclusivamente ao Poder Executivo elaborar seus Editais, observando a Lei de Licitações.**

Alteração do artigo 8º, para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para providenciar o cumprimento da Lei, se aprovada, devendo ficar assim redigido:

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.**

Diante de todo o exposto, se emendado nos termos da presente orientação, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 173/2021.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



